



### ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 110/2019**, plataforma do **Banco do Brasil nº 783713**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de papel higiênico e papel toalha**. Aos 07 dias de outubro de 2019, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Pécia Blasius Borges e a Sra. Priscila Schwabe da Silveira, membro da equipe de apoio, ambas designadas pela Portaria nº 032/2019, para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes. **Considerando que as empresas arrematantes foram convocadas na sessão pública ocorrida no dia 24 de setembro de 2019, para apresentarem a proposta de preços e documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 30 de setembro de 2019, a Pregoeira procede ao julgamento: ITEM 01 – PAULO ROBERTO DOS SANTOS**, no valor unitário do item de R\$ 46,90. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 27 de setembro de 2019, documento SEI nº 4709934, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4709938, constatou-se que, registra como prazo de entrega 20 (vinte) dias corridos. Considerando que, o subitem 20.2 do presente edital estabelece: *"O objeto deverá ser entregue de forma parcelada em até 10 (dez) dias, corridos após cada solicitação."* Considerando ainda que, o Termo de Referência no subitem 4.1, também estabelece: *"O prazo de entrega do objeto do presente termo de referência deverá ser de até 10 (dez) dias corridos contados da solicitação do CONTRATANTE;"*. Dessa forma, por ofertar prazo de entrega diferente do estabelecido no edital, a proposta da empresa foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d" do edital. Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4709944, em relação ao "**Balanco Patrimonial**", exigência do subitem 9.2 alínea "h" do edital, a empresa apresentou "**Balanco de Abertura**", na forma de Livro Diário, conforme subitem 9.2 "h.1" do edital, sem conter os Termo de Abertura e Encerramento e respectivas demonstrações contábeis deste balanço, e, ainda sem identificar o número do livro correspondente, tampouco, o número de página do livro. Considerando que, o subitem subitem 9.2, alínea "h" prevê a apresentação de: *"Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.* h.1) **As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;** " Assim, por apresentar balanço de abertura sem conter os Termo de Abertura e Encerramento e respectivas demonstrações contábeis, sem identificar o número do livro correspondente e o número de página do livro, o documento não foi considerado para análise da Pregoeira. Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa conforme subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar a questão relativa ao prazo de entrega contido na proposta, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, diante da não apresentação dos termo de abertura, encerramento e respectivas demonstrações contábeis do "**Balanco de Abertura**" apresentado, bem como, da impossibilidade de averiguar a situação financeira da empresa pela não consideração do balanço. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe*

ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 02 de outubro. 2019. (grifado). Dessa forma, a empresa não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "h" e "i" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **MALIEDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, no valor unitário de R\$ 46,95, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao item 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 02 – LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 30,50. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 27 de setembro de 2019, documento SEI nº 4712436, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4712463 a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4713133, em relação ao atendimento do subitem 9.2, alínea “g” do edital, que requer a apresentação de “Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente”, a empresa apresentou documento de “**Certidão Negativa para efeitos Cíveis**”, onde consta: “Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição, Ações: CONCORDATA PREVENTIVA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AUTOFALÊNCIA sob minha guarda neste cartório, verifiquei **NÃO CONSTAR** nenhum registro em andamento contra: ...” (grifado), expedida pela República Federativa do Brasil – Estado do Paraná – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Regional – Fazenda Rio Grande. Verifica-se que o documento apresentado não contempla as ações de **Recuperação Extrajudicial**. Considerando que, nos termos do subitem 10.14 do edital: “*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*”. A Pregoeira procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, onde obteve a seguinte orientação: “*Certidões negativas ou explicativas de competência do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná e dos Juizados Especiais deverão ser solicitadas pessoalmente nos Fóruns, Varas ou Unidades em que os Autos estão em trâmite ou de residência da pessoa a que se refere a certidão.*”, documento SEI nº 4739986, impossibilitando emitir a respectiva certidão. Deste modo, o documento não atende a finalidade para o qual é exigido no instrumento convocatório, quanto às ações de Recuperação Extrajudicial. Quanto ao “Balanco Patrimonial” apresentado, em cumprimento ao subitem 9.2, alínea "h" do edital, verificou-se que o mesmo é referente ao período de escrituração compreendido entre 02/03/2018 até 31/03/2018. Considerando que, o subitem 9.2, alínea “h” do edital estabelece a apresentação de “Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.” Considerando o disposto no subitem 9.2, alínea "h.1", que regra: “As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;” Considerando que, tendo apresentado o “Instrumento de Constituição” da empresa, deu início de suas atividades em 23/01/2018, e, este determina em sua cláusula oitava que “Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.” Considerando

ainda, a data de convocação da arrematante em 24 de setembro de 2019, o último exercício social exigido trata-se de dezembro de 2018. Deste modo, o Balanço apresentado encerrado em 31/03/2018, não foi considerado para análise da Pregoeira por deixar de atender as formalidades legais, principalmente quanto ao seu próprio Instrumento de Constituição. Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa conforme subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto ao "Atestado de Capacidade Técnica" apresentado, exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital, este atesta o fornecimento de diversos produtos, contudo não registra a quantidade fornecida. Considerando que, o edital estabelece no subitem 9.2 alínea "j" do edital: "**j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade. j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido. j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.**" Desta forma, restou prejudicada a análise quanto ao atendimento ao volume de 25% do objeto licitado, deixando o documento apresentado de cumprir com a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar a questão relativa às ações de Recuperação Extrajudicial, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às condições de habilitação em relação ao Balanço Patrimonial apresentado fora do exercício exigido, pelo prejuízo da comprovação aos índices financeiros e pelo Atestado de Capacidade Técnica não atender ao volume de 25% do objeto licitado. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 02 de outubro. 2019. (grifado). Deste modo a empresa foi **inabilitada** por deixar de atender ao subitem 9.2 alíneas "g, h, i" e "j" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **COMERCIALIZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA**, no valor unitário do item de R\$ 30,95, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 03 – LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 56,39. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4712463 a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4713133, em relação ao atendimento do subitem 9.2, alínea "g" do edital, que requer a apresentação de "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente", a empresa apresentou documento de "**Certidão Negativa para efeitos Cíveis**", onde consta: "*Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição, Ações: CONCORDATA PREVENTIVA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AUTOFALÊNCIA sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra: ...*" (grifado), expedida pela República Federativa do Brasil – Estado do Paraná – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Regional – Fazenda Rio Grande. Verifica-se que o documento apresentado não contempla as ações de **Recuperação Extrajudicial**. Considerando que, nos termos do subitem 10.14 do edital: "*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line*"

exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos". A Pregoeira procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, onde obteve a seguinte orientação: "Certidões negativas ou explicativas de competência do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná e dos Juizados Especiais deverão ser solicitadas pessoalmente nos Fóruns, Varas ou Unidades em que os Autos estão em trâmite ou de residência da pessoa a que se refere a certidão.", documento SEI nº 4739986, impossibilitando emitir a respectiva certidão. Deste modo, o documento não atende a finalidade para o qual é exigido no instrumento convocatório, quanto às ações de Recuperação Extrajudicial. Quanto ao "Balanco Patrimonial" apresentado, em cumprimento ao subitem 9.2, alínea "h" do edital, verificou-se que o mesmo é referente ao período de escrituração compreendido entre 02/03/2018 até 31/03/2018. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "h" do edital estabelece a apresentação de "Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta." Considerando o disposto no subitem 9.2, alínea "h.1", que regra: "As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;" Considerando que, tendo apresentado o "Instrumento de Constituição" da empresa, deu início de suas atividades em 23/01/2018, e, este determina em sua cláusula oitava que "Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados." Considerando ainda, a data de convocação da arrematante em 24 de setembro de 2019, o último exercício social exigido trata-se de dezembro de 2018. Deste modo, o Balanco apresentado encerrado em 31/03/2018, não foi considerado para análise da Pregoeira por deixar de atender as formalidades legais, principalmente quanto ao seu próprio Instrumento de Constituição. Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa conforme subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto ao "Atestado de Capacidade Técnica" apresentado, exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital, este atesta o fornecimento de diversos produtos, contudo não registra a quantidade fornecida. Considerando que, o edital estabelece no subitem 9.2 alínea "j" do edital: "**j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade. j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido. j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.**" Desta forma, restou prejudicada a análise quanto ao atendimento ao volume de 25% do objeto licitado, deixando o documento apresentado de cumprir com a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar a questão relativa às ações de Recuperação Extrajudicial, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às condições de habilitação em relação ao não atendimento das formalidades legais para o Balanco Patrimonial apresentado, pela impossibilidade de avaliar a situação financeira da empresa, e ainda, pela apresentação do Atestado de Capacidade Técnica sem registrar a quantidade de produtos fornecidos, prejudicando a avaliação do atendimento volume de 25% do objeto licitado. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de

celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 02 de outubro. 2019. (grifado). Deste modo a empresa foi **inabilitada** por deixar de atender ao subitem 9.2 alíneas "g, h, i" e "j" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **VIDEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL**, no valor unitário do item de R\$ 56,40, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 04 – J3R INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 10,40. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 25 de setembro de 2019, documento SEI nº 4699395, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4699402 a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4699410, constatou-se que o "Certificado de Regularidade do FGTS" apresentado, documento exigido no subitem 9.2, alínea "d", possui validade até 27/08/2019, portanto, fora do prazo de validade na data de convocação. Considerando o disposto no subitem 10.14 do edital: "*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*". Promoveu-se a verificação da regularidade do certificado diretamente no sítio oficial correspondente, onde verificou-se que a empresa encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, documento SEI nº 4729769. Em relação ao "Balanco Patrimonial", exigência do subitem 9.2 alínea "h" do edital, a empresa apresentou tão somente a folha: 1, sem conter os Termo de Abertura e Encerramento e respectivas demonstrações contábeis deste balanço, e ainda, sem identificar o número do livro correspondente. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "h" prevê a apresentação do Balanço Patrimonial: "*Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. h.1) **As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;***". Assim, por apresentar o balanço patrimonial sem conter os Termo de Abertura e Encerramento e respectivas demonstrações contábeis, e ainda, sem constar o número do livro correspondente, o documento não foi considerado para análise da Pregoeira. Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa conforme subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Dessa forma, a empresa foi **inabilitada**, por deixar de atender ao subitem 9.2, alíneas "h" e "i" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI**, no valor unitário de R\$ 10,42, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao item 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 05 – LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 30,50. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4712463 a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4713133, em relação ao atendimento do subitem 9.2, alínea "g" do edital, que requer a apresentação de "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente", a empresa apresentou documento de "**Certidão Negativa para efeitos Cíveis**", onde consta: "*Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição, Ações: CONCORDATA PREVENTIVA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,*

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AUTOFALÊNCIA sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra: ..." (grifado), expedida pela República Federativa do Brasil – Estado do Paraná – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Regional – Fazenda Rio Grande. Verifica-se que o documento apresentado não contempla as ações de **Recuperação Extrajudicial**. Considerando que, nos termos do subitem 10.14 do edital: "O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos". A Pregoeira procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, onde obteve a seguinte orientação: "Certidões negativas ou explicativas de competência do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná e dos Juizados Especiais deverão ser solicitadas pessoalmente nos Fóruns, Varas ou Unidades em que os Autos estão em trâmite ou de residência da pessoa a que se refere a certidão.", documento SEI nº 4739986, impossibilitando emitir a respectiva certidão. Deste modo, o documento não atende a finalidade para o qual é exigido no instrumento convocatório, quanto às ações de Recuperação Extrajudicial. Quanto ao "**Balanco Patrimonial**" apresentado, em cumprimento ao subitem 9.2, alínea "h" do edital, verificou-se que o mesmo é referente ao período de escrituração compreendido entre 02/03/2018 até 31/03/2018. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "h" do edital estabelece a apresentação de "**Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.**" Considerando o disposto no subitem 9.2, alínea "h.1", que regra: "**As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro,**" Considerando que, tendo apresentado o "**Instrumento de Constituição**" da empresa, deu início de suas atividades em 23/01/2018, e, este determina em sua cláusula oitava que "**Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.**" Considerando ainda, a data de convocação da arrematante em 24 de setembro de 2019, o último exercício social exigido trata-se de dezembro de 2018. Deste modo, o Balanco apresentado encerrado em 31/03/2018, não foi considerado para análise da Pregoeira por deixar de atender as formalidades legais, principalmente quanto ao seu próprio Instrumento de Constituição. Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa conforme subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto ao "**Atestado de Capacidade Técnica**" apresentado, exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital, este atesta o fornecimento de diversos produtos, contudo não registra a quantidade fornecida. Considerando que, o edital estabelece no subitem 9.2 alínea "j" do edital: "**j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade. j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido. j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.**" Desta forma, restou prejudicada a análise quanto ao atendimento ao volume de 25% do objeto licitado, deixando o documento apresentado de cumprir com a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar a questão relativa às ações de Recuperação Extrajudicial, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às condições de habilitação em relação ao não atendimento das formalidades legais para o Balanco Patrimonial apresentado, pela impossibilidade de avaliar a situação financeira da empresa, e ainda, pela apresentação do Atestado de Capacidade Técnica sem registrar a quantidade de produtos fornecidos, prejudicando a avaliação do atendimento volume de 25% do objeto licitado. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência



não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *“Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.”* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 02 de outubro. 2019. (grifado). Deste modo a empresa foi **inabilitada** por deixar de atender ao subitem 9.2 alíneas "g, h, i" e "j" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **COMERCIALIZZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA**, no valor unitário do item de R\$ 31,15, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 06 – J3R INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 56,00. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4699402 a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4699410, constatou-se que o "Certificado de Regularidade do FGTS" apresentado, documento exigido no subitem 9.2, alínea "d", possui validade até 27/08/2019, portanto, fora do prazo de validade na data de convocação. Considerando o disposto no subitem 10.14 do edital: *“O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos”*. Promoveu-se a verificação da regularidade do certificado diretamente no sítio oficial correspondente, onde verificou-se que a empresa encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, documento SEI nº 4729769. Em relação ao "Balanco Patrimonial", exigência do subitem 9.2 alínea "h" do edital, a empresa apresentou tão somente a folha: 1, sem conter os Termo de Abertura e Encerramento e respectivas demonstrações contábeis deste balanço, e ainda, sem identificar o número do livro correspondente. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "h" prevê a apresentação do Balanço Patrimonial: *"Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;”*. Assim, por apresentar o balanço patrimonial sem conter os Termo de Abertura e Encerramento e respectivas demonstrações contábeis, e ainda, sem constar o número do livro correspondente, o documento não foi considerado para análise da Pregoeira. Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa conforme subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Dessa forma, a empresa foi **inabilitada**, por deixar de atender ao subitem 9.2, alíneas "h" e "i" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI**, no valor unitário de R\$ 56,60, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao item 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 07 – J3R INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 10,40. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4699402 a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4699410, constatou-se que o "Certificado de Regularidade do FGTS" apresentado, documento exigido no subitem 9.2, alínea "d", possui validade até 27/08/2019, portanto, fora do prazo de

validade na data de convocação. Considerando o disposto no subitem 10.14 do edital: “O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos”. Promoveu-se a verificação da regularidade do certificado diretamente no sítio oficial correspondente, onde verificou-se que a empresa encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, documento SEI nº 4729769. Em relação ao "Balanco Patrimonial", exigência do subitem 9.2 alínea “h” do edital, a empresa apresentou tão somente a folha: 1, sem conter os Termo de Abertura e Encerramento e respectivas demonstrações contábeis deste balanço, e ainda, sem identificar o número do livro correspondente. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "h" prevê a apresentação do Balanço Patrimonial: "Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;”. Assim, por apresentar o balanço patrimonial sem conter os Termo de Abertura e Encerramento e respectivas demonstrações contábeis, e ainda, sem constar o número do livro correspondente, o documento não foi considerado para análise da Pregoeira. Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa conforme subitem 9.2, alínea “i” do edital. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Dessa forma, a empresa foi **inabilitada**, por deixar de atender ao subitem 9.2, alíneas "h" e "i" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **A.V. COMERCIO VAREJISTA LTDA**, no valor unitário de R\$ 10,55, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao item 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. A sessão pública eletrônica para o resultado do julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação referente aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 será marcada após o recebimento e análise dos mesmos. A data será informada na plataforma do Banco do Brasil ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)) e no site da Prefeitura Municipal de Joinville ([www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)), no link licitações. Nada mais sendo constado foi encerrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2019, às 08:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Schwabe da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2019, às 08:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4766335** e o código CRC **D52C3CF6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)



